



**SANDRA
EVIDANES**

Leiloeira

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA AGENCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO**

Edital de credenciamento AgeRio nº 02/2020

SANDRA SEVIDANES, na qualidade de Leiloeira Pública Oficial, matrícula JUCERJA de número 165, portadora do CPF sob o nº 741.875.207-59, estabelecida na Avenida Treze de Maio, nº 47, sala 913, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vem *mui* *respeitosamente*, TEMPESTIVAMENTE, perante a presente Comissão de Licitação da AgeRio apresentar **RECURSO** contra decisão que inabilitou a Recorrente, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS RAZÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS

1. Foi solicitado, nos termos do edital de credenciamento, certidão de antecedentes criminais, no referido edital não especificava se era a certidão estadual ou federal de antecedentes criminais, falava apenas certidão, no singular.

2. A leiloeira anexou junto aos seus documentos de habilitação certidão do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores **CRIMINAIS!** Certidões que

ESCRITÓRIO DE LEILÕES

Av. Treze de Maio 47, Sala 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20031-007

Tel/Fax:(21)2220-6452 - E-mail: sevidanesleiloeira@gmail.com

www.sevidanesleiloeira.com



informam claramente se a mesma possui alguma pendência criminal ou até mesmo antecedentes.

3. Ao contrario da certidão anexada pelos credenciados, emitida de maneira gratuita pelo Instituto Feliz Pacheco, a Leiloeira preferiu pagar uma quantia de R\$390,76 e emitir a certidão do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores CRIMINAIS, ou seja muito mais completa que a certidão emitida pelo Instituto Feliz Pacheco.

4. Ademais, consta no documento de habilitação apresentado pela Recorrente que a mesma não possui impedimento para o exercício da sua Profissão, conforme podemos verificar na Certidão de Regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

5. Inabilitar a leiloeira que anexou a certidão dos distribuidores criminais ao invés de anexar a certidão gratuita emitida pelo Instituto Feliz Pacheco é um formalismo exarcebado, uma vez que a intenção da administração pública, ao publicar um edital de credenciamento é habilitar o maior número de leiloeiros possíveis, se valendo do formalismo moderado.

6. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração **se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto**, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau



de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

7. A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a leiloeira eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate um leiloeiro que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: **se a leiloeira consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação**



**SANDRA
SEVIDANES**

Leiloeira

**apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em
dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).**

II. DO PEDIDO

8. Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se justa e legítima a habilitação da Leiloeira Sandra Sevidanes, face a comprovação do atendimento ao referido Edital de Credenciamento de Leiloeiro.

9. Diante do exposto requer que esta Ilústre Comissão de Licitação se digne:

- a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de HABILITAR o Leiloeira SANDRA SEVIDANES pelos motivos acima aduzidos

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2021.

SANDRA SEVIDANES
Leiloeira Pública Oficial
Matricula JUCERJA nº 165

ESCRITÓRIO DE LEILÕES

Av. Treze de Maio 47, Sala 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20031-007

Tel/Fax:(21)2220-6452 - E-mail: sevidanesleiloeira@gmail.com

www.sevidanesleiloeira.com